TC 1.915/2008

2º Julgado – 3.039ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o Contrato com determinação. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes. SUBPREFEITURA PINHEIROS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.866ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes. Ausências de justificativa para as quantidades de equipes por mês e de pesquisa no CADIN. Divergência entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados no contrato. Pregão REGULAR. Contrato IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão proferido pelo Pleno que, à unanimidade, julgou regular o Pregão Eletrônico 15/SMSP/COGEL/2007, e irregular o Contrato 12/SP-PI/2008, celebrado pela Subprefeitura de Pinheiros com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto os serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos através de equipes.

O Contrato foi julgado irregular ante a ausência de justificativa para as quantidades de equipes/ mês e das divergências entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados nos contratos.

A Origem e a Contratada, devidamente intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as falhas apontadas são todas de ordem formal, podendo ser relevadas, pois dizem respeito a deficiências documentais nos controles e registros da Origem, que não tiveram o condão de comprometer o contrato.

Acrescentou, ainda, a ausência de dolo ou má fé, requerendo a reforma da decisão, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou as conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ponderou que não foram trazidos elementos que pudessem justificar a reforma da decisão, manifestando-se pelo não provimento.

A Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se quanto ao pedido subsidiário da Fazenda, entendendo que, por se tratar de analise formal do ajuste, não se poderia analisar a aceitação dos efeitos financeiros, sendo

que estes somente poderiam ser analisados em sede de acompanhamento de execução contratual.

Após ciência da Procuradoria da Fazenda quanto ao acrescido, a Secretária Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhando o entendimento de que os efeitos financeiros deveriam ser apreciados quando do julgamento da execução contratual.

Foi determinada a intimação de todos os responsáveis que, devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar recursos.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda reiterou os termos de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 - No mérito, acompanhando os Órgãos Técnicos deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e à vista da inexistência de novos elementos, capazes de alterar o quanto decidido, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o v. Acórdão recorrido, mantendo a linha do meu voto por ocasião do primeiro julgamento, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

4 - É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Presencial 15/SMSP/COGEL/2007.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular o Contrato 12/SP-PI/2008, em razão dos apontamentos remanescentes,

ausência de justificativa para as quantidades de equipes por mês e das divergências entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados nos contratos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Subprefeitura Pinheiros, previamente às suas contratações, efetue consulta ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN, bem como constitua prova de tal consulta e que se atente aos prazos de vigência das cauções prestadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.915.08-36 da análise do Pregão nº 15/SMSP/COGEL/2007 e do Contrato nº 012/SP-PI/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

A prestação dos serviços é formada por equipes, sendo 3 no período de 22.04.08 a 31.03.09 e 01 equipe no período de 01.05.08 a 30.06.08 no valor de R$ 1.525.750,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 349/364 apontou que a **licitação na modalidade pregão é irregular** pelos seguintes motivos:

"- por infringência ao item C.12.18 em virtude do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica pelas empresas sob a fl. 365 relacionadas;

- ligação entre as empresas construtora Monte Azul Ltda. e Trajeto Construções e Serviços Ltda. Conforme o Quadro 3 (fl. 355);
- Quanto ao item (...) (habilitação econômico-financeira), não encontramos indícios de envio da Demonstração de Resultado do Exercício pela empresa Anastácio, (...)";
- quanto à regularidade fiscal – "não há nos autos a apresentação de inscrição das empresas Molise e Potenza como contribuintes estaduais."

O pregão nº 015/2007 deu origem às ARPs nºs 23 a 31/2007, conforme Quadro 4, fl. 357. No momento da assinatura da ARP, as empresas Agrícola Comercial, Construtora Monte Azul Ltda. e Trajeto Construções e Serviços Ltda. não apresentaram declaração do responsável técnico pelo serviço executado, nos termos do item 12.6.1 do Contrato, e a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não apresentou alvará de funcionamento.

Quanto ao Contrato nº12/SP-PI/2008, apontou irregularidade em decorrência dos apontamentos efetuados na licitação e por infração ao que se segue:

***"C.15.1 –** ausência de justificativa para as quantidades solicitadas por equipes/mês, em desatendimento ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93;*
***C.15.10 –** ausência no processo administrativo de consulta ao CADIN**,** em desatendimento ao determinado pela Lei Municipal nº 14.094/05;*
***C.15.15 –** o período de cobertura da caução apresentada pela contratada é inferior ao do contrato e **17 – observações** (anexo de continuação -fls. 363 e 364) - ausência de alguns documentos, bem como divergências na confrontação de dados da relação dos documentos informados pela contratada às fls. 320 e os apresentados por ocasião dos laudos e da assinatura do contrato, em atendimento ao item 5.1.3.1. da Ata."*

A empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., às fls. 377/381, opôs defesa.

A Auditoria ciente do acrescido se manifestou às fls. 406/413 nos seguintes termos: *"(...) concluímos pela **manutenção das irregularidades e das ressalvas apontadas em relação ao Contrato 012/SPPI/2008** (...)*". Sugeriu, ainda, a intimação da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, responsável pela realização da licitação, para que, ciente das conclusões apontadas, oferecesse defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 462/464 manifestou-se sobre o pregão nº 015/SMSP/COGEL/2007, entendeu que as irregularidades apontadas no item C.12.18 foram parcialmente sanadas e mantido o item 3 do Anexo de Continuação. No tocante ao Termo do Contrato nº 012/SP-PI/2008, o relatório de fls. 406/413 concluiu pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 467/471 analisou o pleito licitatório e a contratação, tangente aos apontamentos da SFC, concluindo pelo "*(...) não acolhimento do pregão nº 015/SMSP/COGEL/2007 e do Termo de Contrato nº 12/SP-PI/2008*".

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo à fl. 472, entendeu que **os apontamentos afetos ao pleito licitatório foram sanados**, assim, permitindo seu acolhimento, diversamente do contrato, onde houve descumprimento das exigências prévias à sua formalização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 474/477 assinalou não ter havido notícia de prejuízo ao erário ou de má fé, requerendo o acolhimento dos atos ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral às fls. 479/485 reconhece as irregularidades apontadas pela SFC. Segue esclarecendo que a elaboração de edital deve ser feita com a cautela devida.

Contudo, ratifica a análise feita pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, "***inferindo também que os itens afetos ao certame licitatório foram abonados, podendo, dessa forma, ser acolhidos****, vez que não tiveram o condão de produzir prejuízos*".

Concernente ao Termo de **Contrato, as irregularidades ostentadas não podem ser modificadas**, eis que substanciais, salientando-se insanáveis, para que se pudesse acolher referido ajuste.

Opinando, por fim, "*pelo acolhimento do Pregão nº 15/SMSP/COGEL/2007 e pelo não acolhimento do Contrato nº 12/SP-PI/2008"*.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Pregão nº 15/SMSP/COGEL/2007 e o Contrato nº 012/SP-PI/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

No que diz respeito ao Pregão nº 15/SMSP/COGEL/2007, foram apontadas algumas irregularidades. Contudo, após a análise das defesas apresentadas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam superados os apontamentos.

Com relação ao Contrato nº 012/SP-PI/2008, a instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

> *a) ausência de justificativa para as quantidades (equipe/mês), em descumprimento ao inciso I, do art. 55 da Lei Licitatória;*
> *b) ausência no processo administrativo da consulta ao CADIN, conforme determina a Lei Municipal nº 14.094/05; e*
> *c) período de cobertura da caução inferior ao período do contrato;*
> *d) falta de remessa por meio eletrônico, desatendendo a Resolução TCM/SP 05/02 e Instrução 01/02;*

Constatou-se, ainda, divergência na confrontação de dados da relação dos documentos informados pela contratada às fls. 320 e os apresentados por ocasião dos laudos e da assinatura do contrato.

Quanto à ausência de justificativa para as quantidades (equipe/mês) – a Subprefeitura de Pinheiros reconheceu a falha. Mantenho, assim, o apontamento.

Sobre a **ausência no processo administrativo de consulta ao CADIN** – a Subprefeitura de Pinheiros, em sua defesa, esclareceu que somente incluía a tela de consulta ao CADIN quando havia registro de inclusão da contratada, e que na legislação não há declaração expressa obrigando a emissão e junção desta consulta. Contudo, passou a adotar como praxe a partir da auditoria promovida por esta Corte. Nessas condições, aceito excepcionalmente a justificativa e faço determinação ao final do meu voto.

Com relação ao **período de cobertura da caução inferior ao período do contrato,** o que se nota no caso em tela é que a caução foi exigida, porém não foi verificado o tempo de vigência que ela deveria produzir seus efeitos. Constam nos autos, informações trazidas pela contratada, afirmando que a caução apresentada inicialmente foi complementada pela apresentação de nova caução em fevereiro de 2009, quando foi feito o acerto do período, anexando documento comprobatório, de modo que **relevo tal apontamento**.

Quanto à **falta de remessa por meio de sistema eletrônico** nos termos e prazos estabelecidos na Resolução TCM/SP 05/02 e Instrução 01/02, essa falha não possui o condão de macular a contratação, de modo que **pode ser relevada**.

No que diz respeito **às divergências na confrontação de dados da relação dos documentos informados pela contratada e os apresentados por ocasião dos laudos e da assinatura do contrato**, passo a analisar:

Item a - **Divergências entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados nos contratos** - Constato da análise das fls. 363/364 do relatório da SFC que houve erro de digitação nos laudos, conforme sugerido pela contratada às fls. 378/379. A Subprefeitura confirmou que os equívocos teriam ocorrido por falhas de digitação, e da sua falta de estrutura, fls. 387/388. Assim, tendo em vista o numero de inconsistências aferidas, **mantenho o apontamento**.

Item b - **A Kombi CZA-8452 aparece em duplicidade, sendo usada para compor duas equipes ao mesmo tempo** – a contratada à fl. 379, diz que tal constatação derivou de um equívoco no encaminhamento dos documentos, o veículo em questão estava à disposição apenas da Equipe 1, pois para a Equipe 2 teria sido disponibilizada a Kombi de placas DAV 6293, acompanhada do contrato de locação 94/07 e do laudo de conformidade 789/08.

A Subprefeitura, às fls. 388, diz que a segunda folha do laudo 789/08 refere-se ao laudo 788/08. Os laudos contêm 2 folhas, sendo que não há referência para sua continuação e por esta razão causou o erro. Os novos documentos demonstraram que as kombis disponibilizadas para as duas equipes são as de placas CZA 8452 (laudo 788/08) e DAV 6293 (laudo 789/08), **esclarecendo, assim, o apontamento**.

Item c - **Não apresentação do contrato de locação nem de comprovante de posse/propriedade para os compressores e os rompedores listados nos laudos de conformidade 788/08, 789/08 e 790/08** - A contratada afirma às fls. 379/380 que seria contraditória a constatação de que não foi apresentado o contrato de locação, pois no subitem 1, do item 17, fl. 363 há informação de que os laudos informam números de série de compressores e rompedores diversos dos constantes do contrato de locação. Assim, tendo em vista a contradição existente nos autos, **afasto a irregularidade em epígrafe.**

Item d – **Apresentação de apenas um certificado de registro e licenciamento de veículo no momento da contratação (caminhão basculante DTS-4479) e a prova da posse/propriedade dos demais equipamentos e veículos foi feita mediante a apresentação de contratos de locação celebrados com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda, e os contratos não estão acompanhados dos respectivos certificados de registro e licenciamento dos veículos** – A contratada disse que não haveria motivos para se questionar a regularidade dos veículos, pois neles foi realizada vistoria prévia pelo Departamento de Transporte Interno - DTI.

Levando em conta os laudos de vistoria efetuados (anexados às fls. 391/396), considero a irregularidade formal, **podendo ser relevada**.

Item e - **Não localização entre os documentos juntados para a assinatura do contrato do laudo de conformidade para o veículo Kombi placas DAV-6293** – a contratada se pronunciou, esclarecendo tratar-se de um equívoco, e que a Kombi DAV-6293 teria sido verificada conforme o laudo de conformidade 789/08. Ao analisar à fl. 394, laudo de conformidade nº 789/2008, bem como esmiuçado no item b, compreendo **esclarecido tal apontamento.**

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Pregão nº 15/2007, e **IRREGULAR** o Contrato nº 12/2008, em razão dos apontamentos remanescentes, **ausência de justificativa para as quantidades de equipes por mês** e das **divergências entre os dados dos veículos/equipamentos apontados nos laudos e os informados nos contratos.**

Outrossim, **DETERMINO** que a Subprefeitura de Pinheiros, previamente às suas contratações, **EFETUE CONSULTA** ao Cadastro Informativo Municipal – CADIN, bem como, constitua prova de tal consulta, e, que se atente aos prazos de vigência das cauções prestadas.

Considerando a ausência de notícia de prejuízo ao Erário ou demonstração de má fé, deixo de imputar qualquer débito aos responsáveis pela contratação.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.